



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10845.004849/92-75

Sessão de 28 de junho de 1.995 **ACORDÃO Nº** 301-27.821

Recurso nº.: 117.334

Recorrente: TRANSPORTADORA TAPAJOS S/A

Recorrid ALF - PORTO DE SANTOS/SP

A execução de Termo de Responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional, e não enseja a existência de litígio fiscal, não devendo se tomar conhecimento do Recurso.

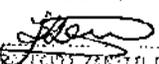
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso, face a não existência de litígio fiscal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Brasília-DF, em 28 de junho de 1995.


 MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente


 NILO ALBERTO DE LEMOS CAHETE - Relator

PRO CURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 COORDENADORIA DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 CARMELLIO MANTUANO DE ALVA - Procurador da Fazenda Nacional
 Em _____/_____/_____


 KÁTIA DE CASTRO ZERBINI DE LIMA
 Procuradora Judicial

VISTO EM **28 SET 1995**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Maria de Fátima Pessoa M. Cartaxo, Isalberto Zavão Lima e Wlademir Clovis Moreira. Ausente a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 117.334 - ACORDAO N. 301-27.821
RECORRENTE: TRANSPORTADORA TAPAJOS S/A
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP
RELATOR : Conselheiro NILO ALBERTO DE LEMOS CAHETE

RELATORIO E VOTO

A Transportadora Tapajós S/A, responsável pelo trânsito aduaneiro, foi intimada em 21.06.92 para recolher débito constante do Termo de Responsabilidade, parte integrante da Declaração de Trânsito Aduaneiro.

Considerando que o referido Termo de Responsabilidade constitui título representativo de direito líquido e certo da Fazenda, relativamente aos tributos nele garantidos, e deverá, como tal, ser objeto de execução administrativa na forma da IN/SRF 58/80.

Considerando que o Termo de Responsabilidade é documento mediante o qual se constituem obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais, ou por outros motivos previstos na legislação em vigor (art. 547 do RA).

Considerando que, dessa forma, não há que se falar em ação fiscal e nem, muito menos, em cerceamento de direito de defesa. Não efetuado o pagamento de obrigação tributária constituída no Termo de Responsabilidade, deverá ser este sumariamente encaminhado à cobrança judicial (Decisão de 18/07/91).

Voto no sentido de não se tomar conhecimento do recurso face à inexistência de litígio fiscal na área administrativa.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.


NILO ALBERTO DE LEMOS CAHETE
Relator